



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4244, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 4.244, de 2025, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que “altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena”.

A proposição pretende modificar o art. 61 do Código Penal, para acrescentar ao inciso II nova alínea n, a fim de prever como circunstância agravante a prática de crime na presença de criança ou adolescente, ainda que não figurem como vítimas diretas do delito.

Também se propõe alteração ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir nova causa de aumento de pena aplicável aos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da referida Lei quando praticados na presença de criança ou adolescente.

Na justificação, o autor sustenta que a proposta busca reforçar a proteção penal de crianças e adolescentes, não apenas quando são vítimas

diretas de crimes, mas também quando são expostos à prática criminosa. Argumenta que a convivência precoce com a criminalidade naturaliza a violência, produz danos emocionais relevantes e compromete o desenvolvimento saudável desses sujeitos vulneráveis.

O autor destaca, ainda, que o ordenamento jurídico já reconhece maior reprovabilidade aos crimes praticados contra criança, pessoa maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida, nos termos do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal. O projeto, contudo, pretende contemplar situação distinta: a prática do crime diante de criança ou adolescente, ainda que eles não sejam vítimas diretas da conduta.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à CCJ a decisão terminativa.

Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável na forma da Emenda nº 1-CDH, substitutiva. Após a aprovação do parecer pela CDH, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, onde até o momento não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias submetidas ao seu exame, bem como sobre o mérito das proposições, quando pertinente.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também se observa a iniciativa parlamentar adequada, por não se tratar de matéria reservada a outro Poder ou órgão constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, guarda relação direta com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, negligência, exploração, crueldade e opressão.

A proposição também se mostra compatível com o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Isso porque não estabelece pena automática ou desproporcional, mas apenas reconhece a maior reprovabilidade da conduta quando o crime é praticado na presença de criança ou adolescente.

No que se refere à juridicidade, o PL nº 4.244, de 2025, está em conformidade com o sistema jurídico atual. A inclusão dessa nova circunstância agravante no art. 61 do Código Penal segue a mesma lógica já existente na lei, que considera mais graves os crimes praticados em determinadas condições ou em contextos que aumentam a reprovação da conduta.

Também é juridicamente adequada a mudança proposta no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Esse artigo já prevê aumento de pena para situações que tornam os crimes da Lei de Drogas mais graves. Por isso, incluir os casos em que o crime é praticado na presença de criança ou adolescente está de acordo com a lógica e a estrutura da própria lei.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposta atende às regras do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto foi encaminhado corretamente à CDH e à CCJ, cabendo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria. Não há impedimentos de natureza procedimental para o andamento da tramitação.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Crianças e adolescentes devem ser protegidos não apenas contra condutas que os tenham como vítimas diretas, mas também contra a exposição a práticas criminosas capazes de afetar sua formação, sua percepção de segurança e seu desenvolvimento emocional e social.

A presença de crianças ou adolescentes durante a prática de um crime não pode ser tratada como algo sem importância. Cada criança exposta à prática de um crime carrega consigo marcas que repercutem profundamente na formação de sua personalidade, na sua visão de mundo e no seu futuro como cidadão. Mais do que isso, a prática de crimes na presença de crianças e adolescentes possui um perigoso efeito pedagógico negativo: transforma o ilícito em referência, banaliza a violência e pode moldar comportamentos, valores e percepções, criando uma familiaridade precoce com a criminalidade que compromete o desenvolvimento moral e social.

O projeto parte de uma ideia correta: a criança ou o adolescente pode ser prejudicado pelo crime mesmo sem ser a vítima direta. Nesses casos, o dano acontece pelo fato de presenciarem violência, ameaças, intimidação ou pela convivência com a prática criminosa como algo aparentemente normal.

A alteração proposta no Código Penal permite que essa situação seja considerada no cálculo da pena de forma mais ampla. É uma solução equilibrada, porque não cria novo crime nem impõe punição exagerada, mas apenas permite aumentar a pena quando o caso demonstrar maior gravidade da conduta.

A alteração na Lei de Drogas também merece apoio. Os delitos previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, muitas vezes estão ligadas à violência, à intimidação territorial e aliciamento de vulneráveis. A prática desses crimes na presença de criança ou adolescente agrava o ambiente de risco e justifica resposta penal mais severa.

A Emenda nº 1-CDH aperfeiçoou a redação original, reunindo em texto substitutivo os ajustes necessários à técnica legislativa. A solução adotada pela CDH preserva integralmente o mérito da proposição e corrige aspectos formais do texto inicial, razão pela qual deve ser acolhida.

Entende-se, contudo, que a ementa da Emenda nº 1-CDH ainda comporta pontual aprimoramento redacional, sem qualquer alteração de mérito. A subemenda apresentada ao final apenas corrige a referência ao Código Penal e melhora a fluidez da descrição do objeto da futura lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.244, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº -CCJ À EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se à ementa da Emenda nº 1-CDH ao PL nº 4.244, de 2025, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a prática de crime na presença de criança ou adolescente como circunstância agravante; e altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever causa de aumento de pena para crimes praticados na presença de criança ou adolescente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator